



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 08
DE 20 DE MARÇO DE 2008

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 2483
De 20 de Março de 2008

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido ao responsável pelo órgão da Administração de Receita da Prefeitura Municipal de Guararema quanto aos que se encontram em fase de cobrança amigável, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração para o fim específico de requerer parcelamento, que deverá ser juntada ao requerimento, e assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Artigo 2º - O parcelamento compreenderá os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos de natureza tributária e não tributária, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

§ 2º - Poderão ser incluídos no parcelamento, eventuais saldos de débitos anteriores parcelados com base nas Leis Municipais nº 2.121, de 26 de março de 2002 e nº 2.337, de 21 de dezembro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 4º - Deferido o parcelamento, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Artigo 3º - É competente para deferir a concessão do parcelamento de débitos fiscais em fase de cobrança amigável, o responsável pelo órgão da Administração de Receita da Prefeitura Municipal de Guararema.

Artigo 4º - O débito fiscal a ser parcelado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:

- I- em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e juros de mora;
- II- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal não ultrapasse o montante de 27 UFM's;
- III- em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 27 UFM'S e não ultrapasse o montante de 125 UFM's;
- IV- em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 125 UFM's e não ultrapasse o montante de 1.242 UFM's;
- V- em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja superior a 1.242 UFM's.

Parágrafo único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I- 1 UFM para pessoas físicas;
- II- 3 UFM's para pessoas jurídicas.

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela será:

- I- no dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze);
- II- no dia 10 (dez) do mês subsequente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O vencimento das parcelas subseqüentes à primeira será no mesmo dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - No caso de pagamento em parcela única, a denúncia espontânea independe da formalização de requerimento, emitindo-se de imediato o boleto bancário para pagamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - O pagamento de parcela após o vencimento implicará a cobrança de multa e juros, em conformidade com a legislação municipal em vigor.

Artigo 6º - O requerimento formal deverá ser efetuado em impresso próprio da Prefeitura Municipal de Guararema, devidamente preenchido e assinado, devendo ser anexados os seguintes documentos:

- I- em caso de pessoa física:
 - a) cópia do documento de identidade;
 - b) cópia do CPF;
 - c) cópia do comprovante de endereço atualizado.
- II- em caso de pessoa jurídica:
 - a) comprovante de inscrição no CNPJ;
 - b) cópia do registro comercial, ou do contrato social, ou equivalente;
 - c) cópia do documento de identidade do signatário do pedido;
 - d) cópia do CPF do signatário do pedido;
 - e) cópia do comprovante de endereço atualizado do signatário.

§ 1º - Se o parcelamento for referente a débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, deverá ser anexado também, cópia da Escritura registrada em cartório.

§ 2º - O compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da propriedade do imóvel, apresentando a respectiva cópia do contrato de compra e venda com firma reconhecida, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito, e assuma a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As cópias dos documentos apresentados deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor lotado no órgão da Administração de Receita da Prefeitura Municipal de Guararema.

Artigo 7º - O parcelamento ou pagamento em parcela única, implica na confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

Artigo 8º - O parcelamento será considerado:

- I- homologado, com o pagamento da primeira parcela no prazo fixado;
- II- cancelado, na hipótese de:
 - a) estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
 - b) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 9º - No caso de cancelamento do parcelamento, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

I- efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 6º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após decorrido o estabelecido na alínea "a", inciso II do artigo 8º desta Lei;

II- efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

Parágrafo único - O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Artigo 10 - Acarretará na perda de todos os benefícios desta Lei, e na imediata remessa do débito para a Cobrança Judicial:

- I- a não solicitação do reparcelamento no prazo e condições estabelecidos nos incisos I e II do artigo 9º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

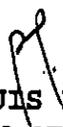
ESTADO DE SÃO PAULO

II- ocorrer o cancelamento do parcelamento nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei.

Artigo 11 - Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa que se encontram em fase de cobrança judicial, poderão ser parcelados na forma fixada nesta Lei desde que solicitado junto à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que deverá ser atendido pela Procuradoria de Execuções Fiscais.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.337 de 21 de dezembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 20 DE MARÇO DE 2008.


ANDRÉ LUIS DO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


MARIA ISABEL JOSÉ
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO